



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000244/2006-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.357 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de julho de 2013
Assunto Sobrestar Julgamento.
Recorrente MACODESING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em retirar de pauta de julgamento o recurso voluntário e sobrestar o seu julgamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

Contra a empresa MACODESING LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002, 2003 e 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa deixou de efetuar o recolhimento do imposto em razão de sua exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

a) Aos Atos Declaratórios Executivos que excluíram a empresa do SIMPLES, constantes dos processos administrativos nºs 10940.002339/200416 10940.000729/200532, foram apresentados recursos contestando tais exclusão;

b) Solicitou suspensão dos procedimentos fiscais, em razão da contestação das exclusões até decisão final, o que lhe foi negado pela autoridade fiscal, por falta de previsão legal para tanto;

c) O auto de infração é nulo por: a) inexistência de decisão definitiva quanto à exclusão do Simples; b) violação aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Legalidade e da segurança jurídica, bem como o princípio da reserva legal;

d) Até que surja coisa julgada contraria à manutenção da Contribuinte sob o regime do Simples, valem as regras aplicáveis a este regime de tributação, não havendo que se impor qualquer outra, ainda mais quando inerente a regime de tributação diverso;

e) Enquanto não obtém pronunciamento definitivo quanto aos seus argumentos, o Fisco fica impedido de aplicar qualquer tipo de sanção, principalmente aquelas decorrentes do desrespeito às normas de regime de tributação diverso daquela do Simples;

f) Ainda que fosse definitivamente excluída do Simples a partir de 1º de janeiro de 2002, seria seu direito optar pelo Simples nos anos calendários seguintes, desde que enquadrada nas exigências legais pra tal regime de tributação. Assim eventual apuração de tributos a recolher em virtude de exclusão do Simples, deveria limitar-se ao ano de 2002, uma vez que para os anos subsequentes optou pelo Simples e não existe nada que o impeça de ser tributada por tal regime.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 01-23.068, de 28/09/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do procedimento fiscal, quando comprovado que não houve cerceamento do direito de defesa, e foram cumpridos os demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal (decreto nº 70.235, de 1972).

Ciente desta decisão em 10/11/2011 (AR de fl. 3232), a interessada ingressou, no dia 12/12/2011, com o recurso voluntário de fls. 3233/3247, no qual renova os argumentos da impugnação, acima resumido.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, por isto mesmo, merece seguimento.

Como relatado, a empresa foi autuada após a sua exclusão do SIMPLES, cujo ato declaratório encontra-se pendente de julgamento neste CARF, conforme pesquisa realizada no e-Processo (Processos nº 10940.002339/2004-16 e 10940.000729/2005-32, ambos anexados ao Processo nº 16408.000268/2006-01).

Preliminarmente, a empresa Recorrente alega que o presente processo não pode ser julgado enquanto estiver pendente de julgamento a sua exclusão do SIMPLES. Se o CARF julgar que a exclusão foi indevida, ocorrerá a perda de objeto do presente processo.

Entendo que a Recorrente tem razão nesta parte.

Vê-se que a solução da lide estabelecida neste processo depende da decisão que vier a ser proferida no recurso voluntário constante dos Processos nºs. 10940.002339/2004-16 e 10940.000729/2005-32, que tratam da exclusão da Recorrente do SIMPLES. Estes processos estão aguardando julgamento na 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento deste CARF.

Qualquer que seja o resultado do julgamento desses recursos, põe termo à lide deste processo porque não há questionamento quanto ao valor do crédito tributário lançado. Se o julgamento for favorável à Recorrente, o lançamento é improcedente. Caso contrário, o lançamento é procedente.

Portanto, não há como julgar a procedência ou não do lançamento sem que se tenha julgando, antes, a legitimidade da exclusão da recorrente do SIMPLES.

Pelas razões acima, voto no sentido de retirar da pauta de julgamento o presente recurso voluntário e sobrestar o seu julgamento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que vier a ser preferida no recurso voluntário constante dos referidos Processos nº 10940.002339/2004-16 e 10940.000729/2005-32, que encontram-se aguardando julgamento na 3TE/4C/1SJ deste CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator